

Inclui inciso no art. 16 do PLE 016/17, revogando o art. 3º da Lei 12.162/16 e dá outras providências.

EMENDA Nº 35

Art. 1º. Inclui inciso, onde couber, no art. 16 do PLE 016/17, com a seguinte redação:

Art. 16

...

I – o art. 3º (NR)

Art. 2º. Exclui do texto do PLE 016/17 o seu art. 5º.

Art. 3º. Altera a redação do inciso II do art. 17 da Lei 12.162/16, conforme segue:

Art. 17

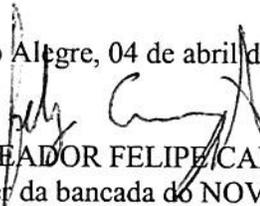
...

II – credenciar-se no Município de Porto Alegre, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei. (NR)

Justificativa

O direito à privacidade e à intimidade é uma das expressões mais valiosas da personalidade do indivíduo, e é, por isso, um direito humano fundamental (art. 1º da CE, art. 5º, X, XI e XII, da CF, e art. 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem). No Brasil, o Marco Civil da Internet consagrou o respeito “[a]os direitos humanos e [a]o desenvolvimento da personalidade” (art. 2º, II), elegendo a proteção da privacidade como um de seus princípios norteadores (art. 3º, II), e repetindo a Constituição: a vida privada e a intimidade são invioláveis, em todos os seus aspectos (arts. 7º, 8º, 10 e ss., 22 e 23). Na contramão disso tudo, o Município de Porto Alegre impõe aos operadores de plataforma digital a obrigação de extenso compartilhamento de dados e a revelação indiscriminada de informações publicamente irrelevantes acerca de agentes privados. A inviolabilidade do sigilo de dados privados só pode ser excetuada quando isso for imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XII, regulado pela Lei 9.296/96), por isso propõe-se a revogação das disposições que tratam do fornecimento de dados pelas intermediadoras do serviço.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.


VEREADOR FELIPE CAMOZZATO
(Líder da bancada do NOVO)